



Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **09/01/2025**
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)			
SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)		EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO) LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO) RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO) GUSTAVO PIRES BERGER (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (RÉU)		JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400138) (INTERESSADO)			
Banco C6 S.A. (INTERESSADO)		FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO HABER (ADVOGADO)	
BANCO GMAC S A (INTERESSADO)		JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO) DANIEL DE LIMA PASSOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
200083940	16/06/2025 17:58	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0914701-93.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de recuperação judicial da SIMCAUTO, concessionária de veículos da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, vigorando entre si "instrumentos particulares de contratos de concessão de vendas de veículos, peças e acessórios genuínos e serviço". Afirma que, apesar de longa história de sucesso, não conseguiu superar a crise econômica decorrente da pandemia de covid-19, tornando necessária a reestruturação de cargos e funções, redução de funcionários e a readequação de gastos, em busca de estabilidade e crescimento, e que teriam sido criados óbices pela concedente, dificultando a relação entre ambas.

Encontram-se pendentes de apreciação:

Index 140773643 – Requerimento de Aditamento da recuperação para inclusão da "A.FREIRE" no polo ativo da demanda e o requerimento de sigilo;

Indexes 186569775 e 193999632 – 7º e 8º Relatórios Mensais da Administração Judicial;

Index 196989537 – Petição do AJ informando que se encontra pendente apenas o edital do art. 7º,§2º para fins de início do prazo para os credores apresentarem habilitações/impugnações; que concorda com a inclusão da "A.Freire", pede que a SIMCAUTO informe as datas para a AGC e que concorda com o levantamento parcial do sigilo;

Index 197488615 – Embargos de declaração da SIMCAUTO contra decisão id 194515357, alegando que carece apenas a publicação do edital previsto no artigo 7º,§2º, da Lei nº 11.101/2005;

Index 197569043 – Manifestação da SIMCAUTO sobre as objeções;

Index 197569048 - Petição da "A. FREIRE " pugnando pelo reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo ativo;

Index 199413038 – Petição da SIMCAUTO comunicando o fechamento de duas filiais (Barra e Botafogo), e requer ofício à JUCERJA para anotação ; e que as bandeiras das referidas filiais estão livres para negociação no mercado.



É o breve relatório que se impõe.

DECIDO:

I- Indexes 140773643 e 197569048:

Trata-se de **requerimento de ampliação do polo ativo da demanda** para a inclusão da "**A FREIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA**".

Alega a existência de um único grupo familiar, em face de laços econômicos entre sócios das empresas, e que vem sendo reconhecida a existência de grupo econômico entre a "A. FREIRE" e a "SIMCAUTO" em ações judiciais em trâmite, dando azo à invasão do seu patrimônio para a satisfação de débitos da "SIMCAUTO".

Afirma que preenche os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, e que instruiu o seu requerimento com toda documentação contábil e financeira.

Pugna pelo deferimento de sua recuperação judicial, a concessão do "stay period", a suspensão de qualquer ato de constrição ou indisponibilidade de bens e valores, bem como de todas as ações e execuções existentes, e o segredo de justiça.

Em seu parecer (id 188123017), o Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito, ao argumento de ser forçado entender que as empresas constituam um grupo econômico, cujo conceito não pode ser ampliado a ponto de abarcar sociedades empresárias que eventualmente corporifiquem os interesses e negócios de uma família. Argumenta, ainda, que "A. Freire" vem distribuindo resultados mensais na ordem de R\$ 75.000,00 a seus sócios neste ano de 2025 (id 182941157) e lhes garantiu ganhos expressivos nos anos de 2023 e 2024.

A seu turno, o Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pleito, alegando que já foi declarado o reconhecimento de grupo familiar no processo nº 0050162-53.2024.8.26.0100, e quanto ao sigilo, alega que deve ser deferido apenas quanto a documentos que guardem informações de terceiros.

Pois bem.

A despeito do parecer do d. *parquet*, tenho que deve ser deferido o requerimento da empresa "A Freire".

Com efeito, já tendo sido reconhecimento a existência de grupo econômico de fato, e em havendo o exercício de atividade complementar à recuperanda "Simcauto", impõe-se garantir que o proveito econômico de "A. Freire" também seja utilizado com a finalidade de preservação da atividade empresarial de todo o grupo, inclusive de forma a salvaguardar os interesses dos credores.

Releva salientar, outrossim, que é nesse mesmo sentido a orientação do STJ acerca do *thema*, prevalecendo entendimento segundo o qual não cabe ao Grupo familiar escolher quais bens estarão submetidos à satisfação dos seus credores, em detrimento de outros (REsp nº



2001535/SP) Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.
2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.
3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.
5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.
6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.
7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.
9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.
10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.
11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".
12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.



13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)"

Ademais, a petição expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da empresa, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos.

Atendidas assim as prescrições legais, acolho o requerimento de ampliação do polo ativo da demanda e DEFIRO A INCLUSÃO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de "A FREIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA".

Mantenho a nomeação de **PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que já figura como Administrador Judicial nos autos, que deverá indicar os trâmites para o prosseguimento do feito diante da inclusão da nova recuperanda.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a nova recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

Apresente a nova recuperanda as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

Suspendo todas as ações e execuções contra a nova recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição



judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, valendo a presente como ofício.

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Quanto ao **segredo de justiça**, conforme salientado pelo Administrador Judicial, o sigilo em alguns documentos anexados ao requerimento de recuperação judicial é prática costumeira, com o intuito de proteger dados sensíveis de terceiros.

Na espécie, **DEFIRO PARCIAL SIGILO** apenas aos documentos que guardem informações de terceiros (relação de funcionários e relação de bens dos sócios), em consonância com o decidido pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do A.I nº 0080756 - 54.2024.8.19.0000.

II – Index 196989537:

Com efeito, conforme certidão cartorária (id 198037100), infere-se que, de fato, carece apenas a publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, no que tange a “SIMCAUTO”.

Publique-se, pois, nos termos postos.

No mais, diante das objeções apresentadas, deverá a SIMCAUTO informar as datas para a AGC, conforme requerido pelo Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da recuperanda, ao AJ.

III- Index 197488615:

Diante do suso decidido, os embargos de declaração da “Simcauto” perderam seu objeto. Nada a prover, pois.

IV- Index 199413038:

Ao Administrador Judicial e após ao Ministério Público, sobre a petição da SIMCAUTO comunicando o fechamento de duas filiais (Barra e Botafogo), e requerendo ofício à JUCERJA.

Após, direi.

V- Por fim, indexes 186569775 e 193999632: À recuperanda, aos interessados e ao Ministério Público.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



RIO DE JANEIRO, 11 de junho de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular

